

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1805**

*de 16 de julho de 2015*

**ALTERA A LEI N° 1798 DE 25 DE JUNHO DE 2015, EM SEU  
ARTIGO 1°, INCLUI DEMAIS ARTIGOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JARDIM-MS, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara aprovou  
e eu sanciono a seguinte Lei:*

### ***Art. 1º..***

*Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Jardim, com vigência decenal, na forma do Anexo Único desta Lei, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE e a Lei Estadual nº. 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação —PEE-MS.*

### ***Parágrafo único. .***

*Fica estabelecido que o quantitativo proposto nas metas bem como os prazos para o seu cumprimento, estão em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o PNE.*

### ***Art. 2º..***

*São diretrizes do PME:*

#### ***I.***

*erradicação do analfabetismo;*

**II.**

*universalização do atendimento escolar;*

**III.**

*superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

**IV.**

*melhoria da qualidade da educação;*

**V.**

*formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

**VI.**

*promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

**VII.**

*promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;*

**VIII.**

*estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;*

**IX.**

*valorização dos (as) profissionais da educação;*

**X.**

*promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*

### ***Art. 3º..***

*As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas a curto, médio e longo prazo de vigência da Lei Federal que aprovou o PNEe, serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, constituída pelo Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.*

### ***Art. 4º..***

*A Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - CMMA/PME contará com a participação, de instituições de diversas naturezas no âmbito do município, entre elas:*

#### ***I.***

*Secretaria Municipal de Educação;*

#### ***II.***

*Secretaria de Estado de Educação;*

#### ***III.***

*Comissão Municipal de Educação do Poder Legislativo;*

#### ***IV.***

*Conselho Municipal de Educação de Jardim;*

#### ***V.***

*Ministério Público, preferencialmente por meio da Promotoria da Infância e Juventude; m*

#### ***VI.***

*Fórum Municipal de Educação;*

#### ***VII.***

*Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Jardim*

**VIII.**

*Associação de Pais e Mestres - APM;*

**IX.**

*Universidades Públicas e Privadas;*

**X.**

*Diretores das Escolas Públicas e Privadas;*

**XI.**

*Funcionários técnico-administrativos das redes públicas de ensino.*

**Parágrafo único. .**

*Caberá ao Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as diferentes instâncias responsáveis pela execução das metas, regulamentar a atuação da Comissão estabelecendo os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME.*

**Art. 5º..**

*Caberá aos gestores estadual e municipal, no âmbito de sua atuação, a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas estabelecidas no PME.*

**Art. 6º..**

*Compete a CMMA-PME:*

**I.**

*monitorar e avaliar, anualmente, a implementação e os resultados das metas estabelecidas no PME, com base em fontes de pesquisas oficiais;*

**II.**

*analisar e propor medidas que contribuam para a implementação das estratégias tendo em vista o cumprimento das metas, bem como, a correção dos desvios detectados;*

### **III.**

*divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME- CMMA-PME entender necessários.*

### **IV.**

*discutir com os órgãos gestores os resultados encontrados tendo em vista a consecução das diretrizes basilares do PME.*

### **V.**

*subsidiar o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE no que diz respeito a execução das metas.*

#### ***Art. 7º..***

*O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de, no mínimo 2 (duas) conferências municipal, intermunicipal e estadual de educação até o final da vigência deste Plano, em atendimento ao disposto no Plano Nacional de Educação.*

#### ***Parágrafo único. .***

*As Conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do PNE, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, quando necessário, suas revisões.*

#### ***Art. 8º..***

*A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de Lei Complementar, para atender às necessidades de execução das estratégias propostas.*

**Art. 9º..**

*O Município, na forma da Lei Nacional, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, até junho de 2016.*

**Art. 10.**

*O Município participará, em colaboração com a União, o Estado, das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.*

**Art. 11.** *Cabe ao Município a ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizadas pela Comissão específica, com total transparência a sociedade.*

**Art. 12.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*JARDIM, 16 DE JULHO DE 2015*

*DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA*

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1805/2015 - 16 de julho de 2015*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*